



PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

Nº do processo: 7288/2023

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº: 02/2023

EMENTA: INCLUI O ARTIGO 119-A NA LEI ORGÂNICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2023, de iniciativa dos Vereadores que a subscrevem, tendo por objeto incluir na Lei Orgânica do Município de Linhares o artigo 119-A para obrigar a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentário anual.

O presente projeto foi apresentado com o fundamento, em síntese, de ser uma forma de institucionalização e participação do Vereador na elaboração de Lei Orçamentária Anual, além de ser uma ferramenta para atender as demandas da sociedade e suas associações.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 14/16 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista não possuir impedimentos jurídicos e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Formada a Comissão Especial durante a sessão do dia 16 de outubro de 2023, os membros se reuniram para a deliberação do presente projeto.

II. DOS FUNDAMENTOS





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão tem previsão no artigo 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, tendo como competência o estabelecido no parágrafo 2º que segue:

Art. 172. Publicada a proposta nos termos dos artigos anteriores, será constituída comissão especial, composta de três membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade partidária que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exará parecer, em até quinze dias.

§ 1º. Cabe ao Plenário a escolha do Presidente e Relator da Comissão referida no caput deste artigo.

§ 2º. Incumbe à comissão especial, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 64 deste Regimento; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do caput deste artigo, até decisão final.

Desta forma, o exame da Comissão Especial de Emenda à Lei Orgânica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio do Poder Constituinte Derivado Reformador, criou o orçamento impositivo no âmbito da União, conforme redação da Emenda Constitucional nº 86/2015.

Em 2019 e 2022, através das Emendas Constitucionais nº 100 e nº 126, também trouxe alterações acerca do tema, inclusive, no que concerne ao limite das emendas individuais.

Vejamos o que preceitua a CRFB/88:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.”

Nota-se que, a propositura de Emenda à Lei Orgânica em tela contém redação semelhante à supracitada Emenda Constitucional.

Os dispositivos apresentados dispõem sobre as chamadas emendas impositivas individuais às leis orçamentárias, transpondo para o âmbito municipal regras constitucionais insertas na Carta Federal por meio da EC n.º 86/2015 e da EC n.º 100/2019, de forma que é possível depreender que a alteração sugerida pelos vereadores na Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, tornando obrigatória a execução das emendas parlamentares individuais em relação ao orçamento municipal, em percentual de 2% da receita corrente líquida prevista no projeto da LOA, não infringindo os parâmetros constitucionais.

Observa-se ainda, que os parlamentares, ao proporem a emenda à Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, conforme já salientado pela Procuradoria da Câmara Municipal, não descuraram do campo de atuação que lhes foi legitimamente autorizado pela ordem constitucional, visto que não é





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vedado emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que se atente para as balizas previstas pelo próprio texto constitucional, o que foi atendido na hipótese.

Logo, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes quanto a competência do ente federativo, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local e fiscalizar, nos termos dos arts. 30, inciso I e 31, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

...”

Em relação à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, sob o enfoque da constitucionalidade material, a proposta de emenda à lei orgânica não apresenta vícios, eis que observa as regras e princípios constitucionais pertinentes à matéria.

Quanto ao interesse social do presente projeto, conforme justificativa, a emenda impositiva é uma forma em que os Vereadores poderão assegurar no orçamento municipal recursos para obras em gerais, melhorias urbanas, projetos de associação entre outras ações.

A porcentagem do recurso a ser dividida de forma igualitária entre os Vereadores da casa é de 2% (dois por centos) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme previsto no parágrafo 1º, do artigo 119-A, e deverão ser aplicados em favor da comunidade, havendo apenas uma condição para sua aplicação, qual seja, a destinação de metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde.

A emenda impositiva, como o próprio nome já indica, após apresentada ao executivo, não poderá ser rejeitada pelo Prefeito, ao contrário, por ser impositiva, caberá ao Prefeito Municipal cumpri-la nos termos proposto no ano subsequente. Além disso, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar trimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 119-A, o que trará mais transparência e segurança aos vereadores que realizaram a indicação, bem como para os munícipes de Linhares.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, caso aprovado o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, será uma forma dos Vereadores, que são as pessoas mais próximas da população e conhece de perto as necessidades dos munícipes, de se tornarem mais independentes para exercerem um de seus papéis na sociedade, além de ser possível entregar algo mais concreto e priorizar as demandas mais urgente na visão da comunidade.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após o Parecer da Procuradoria a Comissão Especial de Emenda à Lei Orgânica da Câmara Municipal de Linhares opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** exarando **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 02/2023, de autoria dos Vereadores que a subscrevem, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 20 de outubro de 2023.

ALYSSON REIS
Presidente

PROFESSOR ANTÔNIO
Relator

RONINHO PASSOS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003300350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 20/10/2023 13:11

Checksum: **4FDF0AEC34C148084C775B452D352C930D4F54C16EB13F9C237DFFED90740EAC**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 20/10/2023 13:17

Checksum: **D74D62F9750005D4BC9F5911B4D5498475D243FAE2C2FE0C2F8C116CD3CF94D8**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 20/10/2023 13:42

Checksum: **18D62DD6FE930F9BE9760D5E3A9A7BA48A71E384EB17766DD843728DAC8C59CB**

